

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 58, DE 29 de agosto de 2017**

**“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE SEGURANÇA E MONITORAMENTO POR CÂMERAS DE VÍDEO NAS ÁREAS EXTERNAS DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS, FINANCEIRAS, LOTÉRICAS, CORRESPONDENTES BANCÁRIOS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS QUE TENHAM CAIXA ELETRÔNICO OU QUE POSSUAM AGÊNCIAS OU POSTOS DE ATENDIMENTO LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE IVOTI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**L E I :**

Art. 1º As instituições bancárias, financeiras, lotéricas, correspondentes bancários e demais estabelecimentos que tenham caixa eletrônico ou que possuam agências ou postos de atendimento instalados no âmbito do Município de Ivoti ficam obrigadas a instalar e manter permanentemente em funcionamento sistema de segurança e monitoramento por câmeras de vídeo em suas fachadas que confronta com a rua.

Parágrafo único. O monitoramento feito pelas câmeras previstas no caput deste artigo realizar-se-á através de gravação dos locais a serem protegidos, 24 (vinte e quatro) horas por dia, devendo obrigatoriamente permitir a captação de imagens da fachada do imóvel com cobertura de seu local de entrada e saída e das áreas que lhe deram acesso, bem como das vias públicas com que o mesmo faz divisa, com visão, no mínimo de 180º (cento e oitenta) graus.

Art. 2º As imagens capturadas pelas câmeras de vídeo do sistema de

segurança e monitoramento deverão possibilitar a identificação e o reconhecimento das pessoas que transitarem pelos locais protegidos.

Art. 3º Os arquivos com as imagens gravadas deverão ser armazenadas em local adequado e seguro em poder do estabelecimento, ficando à disposição das autoridades, sendo preservados pelo período mínimo de 30 (trinta) dias, após o que poderão ser eliminados.

Art. 4º Os estabelecimentos de que trata o artigo 1º desta Lei Municipal terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequarem às exigências estabelecidas.

Art. 5º Em caso de descumprimento ao disposto nesta Lei, será aplicada multa no valor de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais).

Art. 6º O não pagamento da multa dentro dos prazos fixados implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**RAFAELLA FAGUNDES PEREIRA LIMA**

Vereadora

## JUSTIFICATIVA

Ilustres colegas, a par de cumprimentá-los, coloco a Vossas Senhorias, para apreciação e posterior votação, o presente Projeto de Lei, o qual tem como escopo obrigar as instituições bancárias, financeiras, lotéricas, correspondentes bancários e demais estabelecimentos que tenham caixa eletrônico ou que possuam agências ou postos de atendimento localizados no Município de Ivoti, a instalarem câmeras externas como dispositivos de segurança e monitoramento.

Todos os dias chegam ao nosso conhecimento notícias de explosões de agências e assaltos ocorridos no interior ou nas proximidades dos estabelecimentos objetos do presente Projeto de Lei. Por serem locais onde a prestação de serviços envolve uma grande movimentação de valores, os mesmos e seus usuários podem ser alvos de ações criminosas. Desta forma, estando a violência e a criminalidade assumindo uma posição preocupante na sociedade, o fator segurança é uma das prioridades da municipalidade, competindo aos poderes constituídos lançar mão de todos os meios que estejam ao seu alcance no intuito de facilitar ao máximo o acesso da população aos mais variados meios de proteção.

A sociedade precisa de instrumentos para reprimir, coibir, proteger e conseqüentemente diminuir esta modalidade de crime.

Sabemos que houve uma necessária evolução de sistemas de segurança nas agências bancárias para coibir os assaltos aos estabelecimentos financeiros, como instalação de cofres programados, câmeras de vídeo com monitoramento internas, portas automáticas com detectores de metais, entre outros. Mas, **é importante existir a mesma preocupação com a parte externa dos estabelecimentos.** Acredito que com essas medidas os estabelecimentos bancários de grande porte conseguirão dificultar e reduzir os assaltos ao seu patrimônio.

No entanto, como as mentes criminosas são ágeis em buscar mecanismos para manutenção de seus delitos, os mesmos migraram essas ações de furto e roubo de numerários, **passando a agir contra os clientes, que nesse elo criminoso, certamente são os mais vulneráveis.** Nesse sentido, inclusive, já temos várias notícias de “saidinhas de banco”,

“cordões” e “escudos humanos” que já foram realizados pelos criminosos em diversas cidades gaúchas.

Necessário se faz, então, buscarmos mecanismos para proteger esses cidadãos, que na correria do dia-a-dia não desconfiam que estejam sendo observados em suas mais singelas atividades cotidianas.

O objetivo do presente Projeto de Lei, nobres colegas, é dificultar e diminuir as ações dos criminosos de forma preventiva, para que as câmeras de segurança consigam diminuir ainda mais esse tipo de abordagem, pois os meliantes certamente, ao perceberem que podem ser registrados nas imagens de segurança, podem até conseguir um intento esporádico, mas serão visualizados com facilidade pelas equipes de segurança em intentos futuros.

E gostaria de citar que **esta iniciativa já se tornou lei no Município de Nova Petrópolis (por meio da Lei Municipal nº 4.634/2017), no Município de Picada Café (por meio da Lei Municipal nº 1.805/2017) e em outros municípios gaúchos preocupados com a segurança das pessoas.** A luta pela redução da criminalidade, focada em ações preventivas, é responsabilidade de todo legislador.

Posto isto, esta Casa Legislativa não pode se furtar a esta discussão, trazendo com a aprovação deste Projeto de Lei ações necessárias para dificultar as ações dos meliantes e, com isso, nós passarmos a ser olheiros que acompanham toda movimentação suspeita nas agências bancárias, enfim, nos principais estabelecimentos que movimentam grandes quantidades de numerários e clientes.

Por sua vez, o presente Projeto de Lei não cria obrigação alguma para o Poder Executivo, limitando-se a impor essa obrigação às instituições bancárias, financeiras, lotéricas, correspondentes bancários e demais estabelecimentos que tenham caixa eletrônico ou que possuam agências ou postos de atendimento instalados no âmbito do Município de Ivoti. Quanto à materialidade, a própria Constituição Federal afirma no seu artigo 144 que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos. Quanto à formalidade, o próprio Supremo Tribunal Federal já se manifestou

sobre a possibilidade de lei de origem parlamentar fixar multa, por tratar-se de matéria de iniciativa comum ou concorrente.[\[1\]](#)

Conhecedores que somos dos vultosos lucros que as instituições elencadas neste Projeto de Lei usufruem no seu dia-a-dia, nada mais justo que cobremos das mesmas a obrigação de investirem em mais segurança para os trabalhadores, que ficam vulneráveis e para os clientes.

A proposta visa principalmente proteger as operações realizadas pelos clientes nestes estabelecimentos, podendo inverter a situação de, ao invés de identificarmos potenciais vítimas, possamos passar a identificarmos e determos os potenciais criminosos.

**RAFAELLA FAGUNDES PEREIRA LIMA**

---

[\[1\]](#) EMENTA: **CONSTITUCIONAL. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE FIXA MULTA AOS ESTABELECIMENTOS QUE NÃO INSTALAREM OU NÃO UTILIZAREM EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL.** Previsão de redução e isenção das multas em situações pré-definidas. Assembléia Legislativa não legislou sobre orçamento, mas sobre matéria tributária cuja alegação de vício de iniciativa encontra-se superada. Matéria de iniciativa comum ou concorrente. Ação julgada improcedente. (STF, ADI nº 2.659-3/SC, Rel. Min. Nelson Jobim, Data do Julgamento: 03/12/2003).